



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.424 - RJ (2012/0060843-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADOS : MARCELLINO TOSTES PICANCO
FRANCISCO MIGUEL SOARES
PROCURADORE : ISRAEL JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
S
RONALDO MIRANDA PALMEIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR, QUE NÃO SE EQUIPARA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O SERVIÇO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO SE AMOLDA ÀS ATIVIDADES LISTADAS NO DL 406/68. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.

2. Os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, a da Constituição Federal.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto ao enquadramento das atividades apontadas pela parte na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agrado Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.424 - RJ (2012/0060843-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADOS : FRANCISCO MIGUEL SOARES
MARCELLINO TOSTES PICANCO
PROCURADOR : ISRAEL JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente FELIX FISCHER, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do CPC, na inadmissibilidade do Recurso Especial em que se alega violação a Súmula e na aplicação da Súmula 284/STF por ausência de indicação dos artigos de lei federal supostamente violados.

2. Irresignado, às fls. 287/296, o agravante sustenta não ter alegado violação à Súmula 424 desta Corte, mas que *o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não analisar a juridicidade da exação quanto ao fato de o Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que incide o ISS sobre os serviços bancários congêneres àqueles expressamente previstos na Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 (Súmula 424) (fls. 290).*

3. Sustenta que, *se o Banco recebe pelo serviço, o qual se encontra previsto no item da Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/1968 (item 96), ainda que de forma congênere, resta plenamente configurada hipótese fática de incidência do ISS (fls. 291).*

4. No mais, repisa os argumentos de seu Apelo Nobre a respeito da incidência do ISS sobre as atividades de abertura de crédito.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.424 - RJ (2012/0060843-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADOS : FRANCISCO MIGUEL SOARES
MARCELLINO TOSTES PICANCO
PROCURADOR : ISRAEL JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR, QUE NÃO SE EQUIPARA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O SERVIÇO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO SE AMOLDA ÀS ATIVIDADES LISTADAS NO DL 406/68. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *Os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, a da Constituição Federal.*

3. *A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto ao enquadramento das atividades apontadas pela parte na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

Quanto ao mais, esta c. Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é inadmissível o recurso especial em que se alega violação a Súmula, por esta não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011; REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão, DJe 07/05/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

(...)

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 184.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/09/2012)

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 8.072/1990. CRIME HEDIONDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a verificação de violação a Súmulas, por simples falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.020.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 08/06/2011)

Por fim, o recorrente deixou de indicar os artigos de lei federal supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 5/9/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.

1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

(...)

3.- Embargos Declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/9/2012)

Saliente-se que mesmo a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E DE DEMONSTRAÇÃO DESSA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC), diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 60.415/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 27/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O DISPOSITIVO FOI CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

(...)

3. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.315.254/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/08/2012).

2. Ao contrário do que agora diz o Agravante, seu Recurso Especial é expresso ao indicar como malferida a Súmula 424 do STJ, sem especificar qualquer outro dispositivo legal que teria sido ofendido pela Corte local, o que, como dito, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. De mais a mais, sobre o mérito, a Corte local assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em um primeiro momento, a cobrança pelo serviço de abertura de crédito parece se amoldar ao subitem ordens de pagamento e de crédito. Todavia, não há perfeita identidade entre os dois procedimentos, pois a abertura de crédito - em benefício do solicitante - não equivale à ordem de crédito, geralmente em benefício de terceiro.

(...)

Note-se que não há divergência no sentido da taxatividade da lista de serviços, rigidez que somente é mitigada quando se observa a correspondência de conteúdos entre o serviço praticado e o tipificado a despeito de eventual divergência de denominações (fls. 115/116).

4. Alterar as conclusões da Corte de origem acerca da questão demandaria o reexame do conjunto probatório carreado aos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*, segundo a firme orientação deste STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.*

2. *In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 770.170/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.10.2006, p. 281).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DUPLA INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. REVOLVIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES À LISTA ANEXA AO DECRETO LEI 406/1968 E À LEI COMPLEMENTAR 56/1987. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART.557, § 2º).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag. 1.197.864/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 15.06.2010).

5. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao Agravo Regimental.

6. o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060843-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 160.424 / RJ**

Números Origem: 173882010 20090020260588 201213701022 259976220098190002

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADOS : MARCELLINO TOSTES PICANCO
ISRAEL JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RONALDO MIRANDA PALMEIRA
FRANCISCO MIGUEL SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADOS : MARCELLINO TOSTES PICANCO
FRANCISCO MIGUEL SOARES
PROCURADORES : ISRAEL JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RONALDO MIRANDA PALMEIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BENEDICTO CELSO BENÍCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.